#### PORTARIA Nº 003/2.024 (2ª VJ-UVA), de 28 de maio de 2.024.



#### Portaria Nº 14/2024

A Doutora **LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória/PR, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o § 1º do art. 152 do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 172 e seguintes do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), da Corregedoria-Geral da Justiça, considerando o art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF),

#### **RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I

# DA PETIÇÃO INICIAL

**Art. 1º.** Intimar a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a divergência ou suprimir a omissão, apresentando consulta ao Serpro, quando constatar incongruência entre a petição inicial, os dados cadastrados no Sistema Projudi e/ou as informações constantes da CDA (por exemplo, nome e CPF das partes, endereço e valor da causa), ou omissão quanto ao endereço necessário à citação do executado.

**Parágrafo único.** Supridas as irregularidades referidas, deve a secretaria promover a devida anotação no sistema, remetendo ao Ofício do Distribuidor nas hipóteses em que houver alteração do nome, do CPF/CNPJ e nas demais circunstâncias previstas no Código de Normas do Foro Judicial - CNFJ.

## CAPÍTULO II



# DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

- **Art. 2º.** As citações e as intimações pessoais serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos do art. 246, do CPC e em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 73/2021 CGJ.
- **Art. 3º.** Citar a parte executada que comparecer em secretaria, caso o ato ainda não tenha sido realizado por outro meio, lavrando-se pertinente certidão acompanhada do documento de identificação.
- **Parágrafo único.** Comparecendo terceiro interessado, atual possuidor do imóvel gerador do IPTU ou veículo gerador de IPVA, deverá ser preenchido formulário próprio que por este será assinado, com posterior juntada e/ou digitalização ao processo, juntamente com cópia de seu documento de identificação.
- **Art. 4º** Nos processos em que a citação/intimação eletrônica (art. 246, do CPC) ou pelo correio for negativa:
- § 1º Intimar o exequente, se por qualquer outra razão não for localizada a parte executada ou não houver retorno do AR, para que informe o atual endereço a fim de viabilizar o ato citatório/intimação, mediante consulta ao banco de dados do Serviço Federal de Processamento de Dados Serpro.
- § 2º Apresentado(s) novo(s) endereço(s), deverá(ão) desde logo ser expedida nova(s) carta(s) de citação/intimação.
- § 3º Caso o endereço apresentado já tenha sido diligenciado, a secretaria deverá proceder à consulta de endereço nos sistemas conveniados, independentemente de envio a conclusão, observada a seguinte ordem: Siel, Sisbajud e Renajud, quando se tratar de pessoa física; e Sisbajud e Renajud, quando se tratar de pessoa jurídica. Com o(s) resultado(s), intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 4º Promover a citação/intimação da pessoa jurídica no endereço do sócio apontado pelo exequente como responsável pela entidade, assim como realizar as consultas previstas no § 3º.
- **Art. 5°.** Suspender a expedição de edital já deferida nos casos em que a Fazenda Pública requeira nova tentativa de citação/intimação pessoal, verificando se com o pedido há comprovação de consulta ao Serpro e,



caso negativo, intimando-a para que promova a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

- § 1º Sendo o endereço constante da consulta o mesmo da inicial, ou tratar-se de endereço já diligenciado anteriormente, cumprir o disposto no art. 3º, § 3º, desta Portaria.
- § 2º Apresentado(s) novo(s) endereço(s), expedir carta de citação/intimação, penhora ou arresto.
- **Art. 6°.** Intimar a parte exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora, em 5 (cinco) dias.
- **Parágrafo único.** Havendo concordância do exequente com a nomeação de bens à penhora, intimar o devedor para assinar termo e apresentar embargos no prazo legal. Caso o devedor não compareça em Secretaria para a assinatura, expedir mandado de penhora do bem e intimar para apresentação de embargos do devedor (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80).
- **Art. 7º**. Caso o devedor ou o terceiro interessado manifeste o desejo de saldar o débito exequendo, certificar o ocorrido detalhadamente (incluindo todos os dados da pessoa, endereço, telefone, razões do interesse em saldar, etc.), colhendo a assinatura e cópia de documento de identificação, designando data de retorno para conhecimento do valor ou meio eletrônico para intimação, encaminhando os autos à contadoria.
- **Art. 8º.** Se a parte executada, citada por qualquer meio, deixar transcorrer o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, intimar a parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na realização dos atos constritivos por meio eletrônico.
- § 1º Existindo interesse na indisponibilidade de ativos financeiros (Sisbajud), deverá o exequente informar o valor atualizado da dívida, acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados, caso não seja possível a obtenção do importe devido pelo Sistema Projudi ou outro meio à disposição da secretaria.
- § 2º Havendo bloqueio, intimar a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, § 2º, do CPC).



**Art. 9°.** Realizado arresto de bens, expedir edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da parte executada, advertindo que o não pagamento implicará na conversão do arresto em penhora, fluindo a partir de então o prazo para oferecimento de embargos.

**Parágrafo único**. Decorrido o prazo sem pagamento, lavrar termo de conversão de arresto em penhora.

- **Art. 10.** Realizado depósito judicial pela parte executada, com intuito de pagamento ou garantia, intimar a Fazenda Pública para que informe o valor do débito na data em que o valor foi consignado.
- **Art. 11.** A comunicação do registro (anotação ou levantamento) das constrições (penhora/arresto) deverá ser enviado ao registro de imóveis pelos sistemas eletrônicos disponíveis (Sistema Mensageiro ou Malote Digital).
- § 1º Em se tratando de veículo automotor, a constrição deverá ser anotada por meio de acesso ao Renajud.
- § 2º A anotação junto ao depositário público, prevista no art. 134 do CNFJ, far-se-á por remessa dos autos pelo Sistema Projudi.
- **Art. 12.** Efetuada a penhora e não havendo a oposição de embargos, certificar e intimar a parte credora para se manifestar acerca da garantia (LEF, art. 18).
- **Art. 13.** Caso não sejam localizados a parte devedora ou bens penhoráveis, intimar o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção ou de arquivamento provisório da execução.
- **Art. 14.** Indicando o exequente bens penhoráveis ou novo endereço da parte devedora, expedir mandado para cumprimento, caso necessário.

#### CAPÍTULO III

# DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

**Art. 15.** Intimar a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação aos embargos (oferecimento de réplica).



- **Art. 16.** Na hipótese de extinção da execução fiscal, antes de julgado os embargos, certificar o fato nos autos e intimar as partes para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do feito.
- **Art. 17.** Intimar a parte embargada para manifestação, em 15 (quinze), sobre eventual pedido de desistência dos embargos formulado após a apresentação de impugnação.

### CAPÍTULO IV

#### DO LEILÃO

- **Art. 18.** Intimar as partes por intermédio de seus procuradores da avaliação dos bens, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
- **Art. 19.** Oferecida impugnação à avaliação, intimar à parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, colhendo na sequência os esclarecimentos do avaliador, no prazo de 30 (trinta) dias, e, por fim, efetuar a conclusão dos autos.
- **Art. 20.** Realizado leilão e sendo ele negativo nas datas marcadas, intimar a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- **Art. 21.** Deverão ser realizados os atos necessários para a realização do leilão conforme indicados na Portaria 02/2024 deste Juízo.

#### CAPÍTULO V

# DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

**Art. 22.** Apresentada objeção de pré-executividade, anotar na autuação e intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a circunstância em que houver pedido de urgência, liminar ou de tutela antecipada, quando os autos deverão ser encaminhados imediatamente à conclusão.

**Parágrafo único**. Se com a resposta do exequente forem apresentados documentos novos, deverá ser o devedor - desde que representado por advogado(a) - intimado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se após imediata conclusão dos autos.



## CAPÍTULO VI

#### DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

**Art. 23.** Nos feitos em que houver ajuste entre as partes para o cumprimento voluntário da obrigação (parcelamento), sem a juntada do respectivo termo de parcelamento, intimar o exequente para a devida apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único**. Apresentada petição informando a existência de acordo devidamente acompanhada do termo de parcelamento, promover a suspensão da execução pelo prazo estabelecido no acordo formulado entre as partes. Decorrido o prazo assinalado, intimar a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito.

**Art. 24.** Requerida a suspensão da execução pela Fazenda Pública no caso de ausência de bens penhoráveis, deverá o processo permanecer suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, independentemente de conclusão e deliberação do Juízo (art. 40 da Lei n.º 6.830/1980).

Parágrafo único. Fluído esse prazo, certificar e encaminhar os autos conclusos.

## CAPÍTULO VII

#### DO ARQUIVAMENTO

**Art. 25.** Extinta a execução e antes do arquivamento dos autos, realizar as comunicações necessárias para baixa de constrição de bens sujeitos a registro, providenciando a entrega do expediente à parte interessada, ou encaminhando-o a quem de direito utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis (Sistema Mensageiro ou Malote Digital).

## CAPÍTULO VIII

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26.** Intimar a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito nas seguintes hipóteses:



- I diligências total ou parcialmente infrutíferas; ou
- II quando intimado a impulsionar o feito, o exequente permaneceu inerte, renunciou ao prazo ou não formulou pedido específico.
- **Art. 27.** Pretendendo a parte interessada efetuar o pagamento da dívida, encaminhar os autos ao Contador para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar o cálculo de custas processuais remanescentes, emitindo as guias de recolhimento no sistema uniformizado.

Parágrafo único. Havendo a possibilidade, a secretaria da unidade judicial poderá elaborar o cálculo de custas remanescentes.

- **Art. 28.** Vindo aos autos informação sobre o falecimento da parte executada ou alteração da propriedade do imóvel nas execuções fiscais versando sobre IPTU intimar a Fazenda Pública para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
- **Art. 29.** Decorrido o prazo da Requisição de Pequeno Valor RPV sem cumprimento, intimar a Fazenda Pública para que comprove o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
- **Art. 30.** As disposições da Portaria 02/2024 deverá ser utilizada para os casos omissos, desde que não contrários a esta ou a Lei de Execução Fiscal.
- **Art. 31.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

União da Vitória, 28 de maio de 2024.

**LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO -** Juíza de Direito